



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080804-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA ODETTE SIMÃO BRANCATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080804-47.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Maria Odette Simão Brancatelli

Voto nº 48.538

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de plano de saúde continue custeando tratamento da autora no Hospital A.C. Camargo Cancer Center, com multa diária em caso de descumprimento. A operadora alega ausência de probabilidade do direito e indica hospital substituto, requerendo a revogação da tutela de urgência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e se a substituição do hospital compromete o tratamento da autora.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, considerando o diagnóstico de câncer de mama e múltiplos carcinomas basocelulares e a necessidade de continuidade do tratamento no Hospital A.C. Camargo.

4. Os serviços prestados pela operadora do plano de saúde devem estrita obediência ao que dispõe o art. 17, da Lei nº 9.656/98.

5. Ausência de demonstração segura sobre a efetiva notificação da usuária dos serviços sobre o credenciamento da entidade hospitalar.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo de instrumento não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando há risco de comprometimento do tratamento médico essencial. 2. A substituição de

prestador de saúde após o início do tratamento deve garantir a continuidade e segurança do tratamento, o que deve ser provado nos autos principais.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300. Lei 9.656/98, art. 17, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2045621-15.2025.8.26.0000, Rel. Des. Débora Brandão, j. 24.03.2025

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2034233-18.2025.8.26.0000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 12.03.2025

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2035737-59.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 24.02.2025

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 60/62 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente mantenha o tratamento da agravada no Hospital A.C. Camargo Cancer Center, nas mesmas condições contratuais vigentes, até a conclusão do tratamento oncológico ou eventual decisão em contrário.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; que notificou o descredenciamento da entidade hospitalar, bem como indicou o prestador substituto (Hospital Paulistano).

Contraminuta às fls. 69/89.

É o relatório.

MARIA ODETTE SIMÃO BRANCATELLI ajuizou ação de obrigação de fazer contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** – fls. 37/58 (processo nº 1022567-28.2025.8.26.0100 – 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital).

Argumenta que apresenta diagnóstico de câncer de

mama e múltiplos carcinomas basocelulares; que está em tratamento continuado junto ao Hospital A. C. Camargo Cancer Center; que a mencionada entidade hospitalar foi descredenciada sem que houvesse a prévia notificação.

Diante dos limites da ação tratada, a MM. Juíza do feito deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante mantenha o tratamento da recorrida no Hospital A.C. Camargo Cancer Center, nas mesmas condições contratuais vigentes, até a conclusão do tratamento oncológico ou eventual decisão em contrário - r. decisão de fls. 60/62.

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em

cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Ainda: os serviços prestados pela operadora do plano de saúde devem estrita obediência ao que dispõe o art. 17, da Lei nº 9.656/98, no que se refere ao desligamento de entidade da rede referenciada, *in verbis*:

“Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o **caput** deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetua-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.”

(destaquei)

No presente caso, não restou demonstrada a efetiva notificação da usuária dos serviços sobre o descredenciamento do Hospital A.C. Camargo Cancer Center.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Descredenciamento de nosocômio. Irresignação da operadora contra decisão que determinou o restabelecimento do tratamento oncológico junto ao Hospital A.C. Camargo. Não acolhimento. Descredenciamento permitido desde que o plano de saúde observe os requisitos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Necessidade de prova da equivalência do nosocômio que substituirá o hospital descredenciado, todavia, ainda não demonstrada nos autos. Presença, em favor do paciente, dos requisitos do art. 300, caput, do CPC. Decisão a ser mantida ao menos até aprofundamento da fase probatória, com análise do preenchimento dos requisitos legais para substituição do hospital. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2045621-15.2025.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Débora Brandão, julgado em 24 de março de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela para determinar que mantenha o tratamento da autora no Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, de rigor a manutenção da medida. Demandante portadora de câncer de mamas e útero e que já faz o tratamento no nosocômio desde o diagnóstico. Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 2034233-18.2025.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 12 de março de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da requerida contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, para compeli-la a manter e custear o tratamento oncológico da autora no Hospital A.C. Camargo Câncer Center. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC preenchidos. Descredenciamento do hospital onde era realizado o tratamento da autora, diagnosticada com neoplasia maligna da glândula Tireóide (CID 10: C 73). Ausência de demonstração de substituição por

outro nosocômio de qualidade equivalente. Inteligência do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2047594-05.2025.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Daniela Cilento Morsello, julgado em 28 de fevereiro de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de plano de saúde continue custeando tratamento da autora no Hospital A.C. Camargo, com multa diária em caso de descumprimento. A operadora alega ausência de probabilidade do direito e indica hospital substituto, requerendo a revogação da liminar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, e se a substituição do hospital compromete o tratamento da autora.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência é justificada pela probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, considerando o diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda e a necessidade de continuidade do tratamento no Hospital A.C. Camargo.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a inteligência do Tema 1082 do STJ, que assegura a continuidade dos cuidados assistenciais até a alta definitiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser mantida quando há risco de comprometimento do tratamento médico essencial. 2. A substituição de prestador de saúde após o início do tratamento deve garantir a continuidade e segurança do tratamento, o que deve ser provado nos autos principais.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300. Lei 9.656/98, art. 17, §1º. Resolução Normativa 365 da ANS, art. 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1082. (Agravado de Instrumento nº 2035737-59.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo, julgado em 24 de fevereiro de 2025, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Ademais, poderá a agravada sofrer danos irreparáveis com a não cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator